



## LEI MUNICIPAL Nº 1023/05

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO,** Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**EMENTA:** Modifica os artigos 10, 13, 14, 15 e 21 da Lei Municipal nº 928/02, acrescenta os artigos 22, 23, 24 e 25 e dá outras providências.

**Art. 1º -** Os artigos 10, 13, 14, 15 e 21 da Lei Municipal nº 928/02 passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10 –** Para a candidatura a membros do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral e civil;
- II. Idade superior a 21 anos, devidamente comprovada;
- III. Residência no Município da Ilha de Itamaracá há pelo menos um ano;
- IV. Reconhecida experiência na área de defesa dos direitos da criança e do adolescente, atestada por uma entidade da sociedade civil que trabalhe na defesa, promoção e/ou atendimento a criança e adolescente cadastrada no Conselho Municipal



dos Direitos da Criança e do Adolescente desta  
Municipalidade.

- V. Escolaridade mínima do 1º Grau completo  
devidamente comprovada com a apresentação de  
documentação comprobatória.

Art. 13 – A posse dos conselheiros tutelares será feita  
perante o Conselho de defesa dos Direitos da Criança e do  
Adolescente da Ilha de Itamaracá, dentro de **90 dias** após a  
publicação do resultado da eleição, devendo os eleitos participarem  
do curso obrigatório de capacitação promovido pelo mesmo  
Conselho.

Parágrafo único – Findo o prazo estabelecido no caput  
deste artigo, se o conselheiro tutelar não tomar posse, considerar-se-á  
vago o cargo, procedendo-se a nomeação do candidato imediatamente  
mais votado.

Art. 14 – São impedidos de servir no mesmo Conselho  
Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes,  
sogro, sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio  
e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como os Juizes e  
Promotores de Justiça da Infância e da Juventude em exercício na  
Comarca de fórum regional ou distrital.

Parágrafo único – O conselheiro tutelar não poderá exercer  
cargo de direção em organização não governamental.

Art. 15 – Será considerado vago o cargo de conselheiro  
tutelar por morte, renúncia do mesmo, perda do mandato ou se o  
eleito não tomar posse no prazo legal;



Parágrafo único – A perda do mandato dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I. Transferência de residência para fora do Município da Ilha de Itamaracá;
- II. Condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal;
- III. Descumprimento dos deveres inerentes à função de Conselheiro;
- IV. Se o conselheiro eleito não tomar posse no prazo legal.

Art.21 – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional ao orçamento do Gabinete do Prefeito, relativo ao corrente exercício financeiro, no montante necessário ao custeio das despesas decorrentes da execução desta Lei;

Art. 2º - A Lei Municipal nº 928/02, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 22, 23, 24 e 25 (Instituindo o Conselho de Ética e Disciplina).

### **Do Conselho de Ética e Disciplina**

Art.22 – Fica criado o Conselho de Ética e Disciplina (CED) para apurar possíveis irregularidades praticadas pelos conselheiros tutelares.

Art. 23 – O Conselho de Ética e Disciplina será composto por 03 (três) membros, sendo:



- I. Dois representantes do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Ilha de Itamaracá, dos quais um deles será representante das organizações não governamental, eleito entre eles e outro representante da parte governamental nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II. Um representante da Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá, indicado pelos membros da mesa diretora.

Parágrafo único - Dentre os membros do Conselho de Ética e Disciplina será escolhido o presidente.

Art. 24 – Compete ao Conselho de Ética e Disciplina:

- I. Fazer cumprir as normas estabelecidas por esta Lei, pela Lei federal nº 8.069/90 e pelo regimento interno elaborado pelo Conselho Tutelar;
- II. Instalar e proceder a sindicância para apurar as eventuais faltas cometidas pelo conselheiro tutelar no desempenho de suas funções;
- III. Notificar o conselheiro tutelar acusado quando da instauração da sindicância;
- IV. Emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e informar da sua decisão ao



Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Ilha de Itamaracá, como também, ao Conselho Tutelar;

- V. Aplicar ao conselheiro as penalidades previstas nos dispositivos legais;
- VI. Remeter ao Ministério Público a sua decisão devidamente fundamentada;

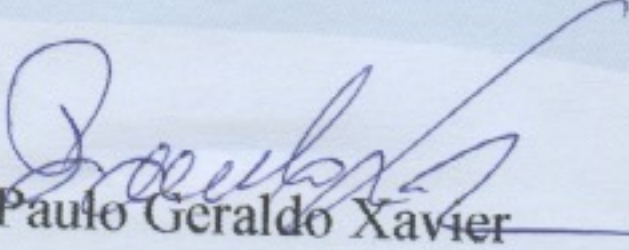
Art. 25 – Será assegurado ao conselheiro tutelar o direito a ampla defesa num prazo de 10 (dez) dias após a notificação prevista no inciso III, do artigo 24 desta Lei.

Parágrafo Único – As providências tomadas pelo Conselho de Ética e Disciplina não prejudicam a apreciação judicial por iniciativa dos órgãos competentes.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ILHA DE  
ITAMARACÁ, em 20 de dezembro de 2005

  
Paulo Geraldo Xavier  
Prefeito